

CONTRIBUIÇÃO DO IBRAC À CONSULTA PÚBLICA ACERCA DA NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA ANPD

São Paulo, 28 de junho de 2021

À

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

A/C Waldemar Gonçalves Ortunho Junior

Diretor-Presidente da ANPD

Ref.: Contribuição do IBRAC à Consulta Pública acerca da Norma de fiscalização da ANPD

O IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional é uma entidade privada, sem fins lucrativos, criada em dezembro de 1992 com o objetivo de promover a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relacionados a defesa da concorrência, comércio internacional e consumo. Para promoção de suas atividades, o IBRAC conta com uma série de comitês temáticos, que se debruçam sobre temas que possam ter impactos sobre as áreas de estudos da entidade, de forma a contribuir para a ambiente de negócios e para a segurança jurídica do país.

Nesse contexto, o IBRAC vem apresentar contribuição à **Consulta Pública acerca da Norma de fiscalização da ANPD**, que estabelece o mecanismo de fiscalização que a ANPD pretende adotar, com previsão de ações de monitoramento, orientação, prevenção e aplicação de sanção.

Primeiramente, o IBRAC ressalta que entende ser extremamente meritória a postura da ANPD de elaboração e submissão à Consulta Pública da Norma de fiscalização da ANPD, especialmente pela admissão de mecanismos dialógicos, com previsão de ações de monitoramento, orientação, prevenção e aplicação de sanção, de forma a adotar acertadamente a lógica da regulação responsiva. A iniciativa é louvável, por permitir o cumprimento da missão institucional da ANPD a partir de mecanismos modernos do Direito Administrativo, em linha com a Administração Pública Dialógica, reconhecida como ferramenta útil à garantia do direito fundamental à boa

administração, fundamentado no princípio da eficiência, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Tal disposição dialógica é percebida desde os valores que fundamentam a estratégia de atuação fiscalizatória nos termos da Resolução sob consulta, que privilegia a “(i) *regulação baseada em evidências*; (ii) *proporcionalidade entre riscos e recursos alocados*; (iii) *transparência e permeabilidade, que permitam à sociedade não só acompanhar, como também contribuir para o aprimoramento da atuação da ANPD*; (iv) *processos transparentes e justos, com regras claras sobre direitos e obrigações*; e (v) *promoção da conformidade pelos mais diversos instrumentos e abordagens*”.

Para ampliar os benefícios da norma submetida à Consulta pela ANPD, o IBRAC apresentou na plataforma ‘Participa + Brasil’ as contribuições ao texto normativo proposto, com objetivo de, em nome de seus associados, auxiliar no aprimoramento do modelo de fiscalização proposto pela Autoridade.

Devido ao formato para recebimento de contribuições via plataforma ‘Participa + Brasil’, a Coordenadora do GT LGPD do Comitê de Mercados Digitais, Marcela Mattiuzzo, apresentou essas sugestões de modificação do texto e respectivas justificativas, como representante do IBRAC. Para formalizar sua participação e facilitar a visualização e compreensão dos pontos trazidos pelo Instituto, o IBRAC se vale da presente oportunidade para consolidar abaixo, no Anexo I, as sugestões confeccionadas pelo Instituto via plataforma ‘Participa + Brasil’ em 28 de junho de 2021.

Sendo o que havia para o momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição.

De São Paulo para Brasília, 28 de junho de 2021.

Lauro Celidonio	Thais Cordeiro	Silvia Fagá	Ricardo Botelho	Marcela Mattiuzzo
Diretor- Presidente	Diretora de Relações de Consumo	Diretora de Mercados Digitais	Diretor de Regulação	Coordenadora do GT LGPD do Comitê de Mercados Digitais

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
<p>Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Dados (ANPD).</p>	<p>Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas, que dispõe sobre a prevenção, fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).</p>	<p>A especificação do nome do Regulamento (de Fiscalização e Aplicação de Sanções) é importante, no esforço de contemplar todo o conteúdo regulado. Além disso, a menção à LGPD se justifica, nada obstante também constar do endereçamento da Resolução, porque é o substrato legal que prevê a relação de sanções passíveis de serem aplicáveis em caso de cometimento de infrações pelos agentes de tratamento, bem como todo o conteúdo programático para o tratamento de dados pessoais, no esforço de cumprir o princípio da legalidade, previsto no artigo 2º da Lei Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, subsidiariamente aplicável à Resolução.</p>
§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os	§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva e sancionatória ,	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>procedimentos previstos neste regulamento.</p>	<p>conforme os procedimentos previstos neste regulamento.</p>	
<p>§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento.</p>	<p>§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo [sancionador], o qual garantirá a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme definido neste Regulamento.</p>	<p>É fundamental explicitar a garantia do contraditório e da ampla defesa no curso do processo administrativo, em atenção ao disposto não só no artigo 52, § 1º, da LGPD, de acordo com o qual "as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa", mas também em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece a ampla defesa e o contraditório como princípios a serem obedecidos pela Administração Pública. Ainda, recomenda-se retirar a expressão "sancionador" do parágrafo em questão, porque o objetivo do processo administrativo não necessariamente implicará na aplicação de sanção por parte da ANPD.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).</p>	<p>§ 3º A finalidade deste Regulamento é estabelecer a forma pela qual a ANPD irá fiscalizar, monitorar, orientar, prevenir, processar e reprimir as infrações cometidas às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).</p>	<p>As alterações se justificam porque, especialmente nas disposições preliminares, cumpre explicitar quais serão os temas regulados na Resolução, que não incluem apenas a prevenção e repressão às infrações (como consta no texto original), mas também a fiscalização e todo o rito para processamento de eventuais infrações à LGPD, conforme se denota do Título II (Atividade de Fiscalização) e Capítulos subsequentes (Atividades de Monitoramento, Orientação, Preventiva) e do Título III (Aplicação de Sanção) e Capítulos subsequentes, que descrevem todo o processo administrativo e suas fases. Pelos mesmos fundamentos, justifica-se a alteração de ordem das finalidades, no esforço de organizar a lógica da Resolução.</p>
<p>§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento.</p>	<p>§ 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento.</p>	<p>A Lei de Processo Administrativo Federal é lei geral para regular qualquer processo administrativo federal, devendo, inclusive, se sobrepor ao regulamento de fiscalização da ANPD na hipótese deste</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.</p>	<p>As disposições deste regulamento se aplicam a operações de tratamento de dados pessoais, envolvendo pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</p>	<p>estar em contradição com a Lei de Processo Administrativo. Deve ficar claro que a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal se aplicará de forma acessória no que couber, porque a ANPD deverá elaborar procedimentos próprios no que se refere à aplicação de sanções.</p>
<p>Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.</p>	<p>Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação, orientar e zelar pelo cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).</p>	<p>A menção a agentes de tratamento pode ocasionar algum questionamento quanto à sua aplicação ao controlador, ao operador, ou a ambos (art. 5º, VI e VII, LGPD).</p>
<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:</p>	<p>Art. 4º Sem prejuízo do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais</p>	<p>Reporte à LGPD se justifica mais uma vez, no esforço de contemplar também os</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;</p> <p>II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;</p> <p>III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;</p>	<p>(LGPD), as seguintes definições são adotadas neste Regulamento:</p> <p>I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais interessados integrantes no tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD;</p> <p>II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;</p> <p>III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não seja uma Reclamação;</p>	<p>conceitos lá dispostos, que são imprescindíveis no contexto da Resolução.</p>
<p>I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;</p> <p>II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;</p> <p>III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;</p>	<p>I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais interessados integrantes no tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD;</p> <p>II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;</p> <p>III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não seja uma Reclamação;</p>	<p>Entendemos prudente a substituição de "legislação de proteção de dados pessoais do País" por: (i) menção à LGPD, para que não haja confusão com as hipóteses de aplicabilidade da LGPD previstas no artigo 3º, caso a intenção seja limitar a Resolução à ações da ANPD em relação à aplicação da LGPD exclusivamente; ou (ii) "legislação de proteção de dados pessoais aplicável ao tratamento", para deixar clara a aplicação da LGPD e das sanções lá previstas ainda que o agente de tratamento não esteja no Brasil.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;</p>	<p>IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada</p>	
<p>V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;</p>	<p>V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;</p>	
<p>VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.</p>	<p>VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação</p>	
<p>CAPÍTULO III - DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS</p>		
<p>Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:</p>	<p>Art. 5. Os agentes de tratamento de dados submetem-se à fiscalização da ANPD, resguardado os segredos empresarial e industrial e têm os seguintes deveres, dentre outros:</p>	<p>A Resolução não deve ter o condão de atribuir obrigações demasiadamente onerosas aos agentes de tratamento, ou ser extremamente punitiva, sob pena de ser prejudicial ao desenvolvimento</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>econômico e das inovações no país. Nessa linha, resguardar o segredo empresarial é relevante para fins de garantir a propriedade intelectual de informações que garantem diferenciais competitivos, bem como para preservar as diferentes técnicas de tratamento e classificação de dados adotadas pelos agentes de tratamento, as quais também podem vir a ser um diferencial competitivo, inclusive em observância ao inciso II do artigo 55-J da LGPD e ao parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, que, em compasso com a Lei nº 13.874/2019, estabelece que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".</p>
<p>I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no</p>	<p>I - mediante notificação prévia, fornecer cópia ou permitir o acesso a documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades</p>	<p>Este artigo não deverá ser aplicado aos titulares dos dados, mas tão somente ao agente de tratamento. O titular, pessoa natural a quem se refere os dados, não</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;</p>	<p>de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;</p>	<p>deverá ser submetido aos incisos do caput. Demais sugestões para facilitar fornecimento dos dados, fixação de prazo razoável para tanto e possibilidade de fornecimento em vários formatos, para ressaltar impedimentos de ordem técnica.</p>
<p>II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;</p>	<p>II – mediante notificação prévia, ressaltados os casos de urgência justificada, permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais no contexto da fiscalização ou do processo administrativo, na medida e na proporção necessárias para tais fins, em seu poder ou em poder de terceiros; devendo ser respeitado o sigilo do que for analisado.</p>	
<p>III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua</p>	<p>III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;</p>	<p>rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;</p>	
<p>IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;</p>	<p>IV - submeter-se a auditorias a serem realizadas ou determinadas pela ANPD, que serão previamente informadas, exceto em casos de justificada urgência. Ao agente de tratamento será garantido o acesso ao relatório da auditoria no prazo máximo de 30 dias contados da sua conclusão;</p>	<p>O regulamento de fiscalização precisa dar maior ênfase aos instrumentos de autorregulação.</p> <p>Nesse sentido, as avaliações de conformidade verificadas por terceiros independentes, assim como os códigos de conduta, mais do que atestado de conformidade, devem ser consideradas pela ANPD como instrumentos de fiscalização, em suas atividades de monitoramento do comportamento dos agentes; de orientação, visando à promoção da cultura de proteção de dados e de difusão de boas práticas; bem como de sua atuação preventiva, na construção de soluções dialogadas para recondução à conformidade e remediar riscos ou danos. Esses mecanismos de avaliação de conformidade ex ante e de acompanhamento ex post, além de ser uma abordagem que minimiza os</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e</p>	<p>V- manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais tenham sido apresentados; e</p>	<p>encargos regulatórios impostos à ANPD e aos agentes de tratamento, maximiza a confiança dos titulares com relação ao tratamento de seus dados pessoais. Nesse contexto, a ANPD deve definir critérios mínimos de auditoria a serem observados e melhores práticas recomendadas.</p>
<p>VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.</p>	<p>VI - disponibilizar, sempre que previamente requisitado, o encarregado ou representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto.</p>	<p>Preservar a figura do Encarregado como pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre o agente e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e possibilitar a indicação de terceiro nos casos de dispensa.</p>
<p>§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos,</p>	<p>§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos,</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.</p> <p>§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.</p>	<p>obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.</p> <p>§ 2º O Administrado tem o direito ao sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes, quebra de sigilo ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo formular o pedido para a ANPD de forma justificada e delimitado às informações ou documentos que fazem jus a essa solicitação.</p>	
<p>§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.</p>	<p>§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso, devendo as informações serem tratadas sigilosamente até que haja decisão</p>	<p>Preservação da segurança jurídica para contagem dos prazos e evitar o estabelecimento de contagem em dias corridos em notificações e intimações</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS</p> <p>Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.</p>	<p>fundamentada da ANPD eventualmente afastando o sigilo das informações.</p>	
<p>Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.</p>	<p>Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.</p>	
<p>Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.</p>	<p>Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.</p>	
<p>Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento.</p>	<p>Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento, independentemente de provimento neste sentido.</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 8º A expedição dos atos processuais ocorrerá por determinação motivada pela autoridade competente.	Art. 8º A expedição dos atos processuais ocorrerá por determinação motivada pela autoridade competente.	
Art. 9º Os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter:	Art. 9º Sob pena de nulidade , os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, preferencialmente de forma eletrônica , e que deverão conter:	
I - a identificação do intimado;	I - a identificação do intimado;	
II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;	II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;	
III - a data, a hora e o local, ou o prazo, em que deve tomar a providência;	III - a data, a hora e o local, ou o prazo, em que deve tomar a providência;	
IV - a informação se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e	IV - a informação sobre se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e	
V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.	V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 10 Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>Art 11 Considera-se efetuada a intimação e a notificação</p> <p>I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;</p> <p>II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;</p> <p>III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto,</p>	<p>Art. 10 Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>Art 11 Considera-se efetuada a intimação e a notificação</p> <p>I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;</p> <p>II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente;</p> <p>III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto,</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;	ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;	
IV - quando a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;	IV - quando a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;	
V - por edital, na data de sua publicação;	V - por edital, na data de sua publicação;	
VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e	VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e	
VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação.	VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação	
§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet.	§ 1º Esgotadas as tentativas de notificação e intimação previstas neste artigo, estas serão realizadas por edital publicado na página da ANPD na internet e, também, via Diário Oficial.	Garantia de que a citação ou intimação por edital será medida de exceção, a ser realizada em casos em que as demais formas de comunicação se mostrem ineficazes
§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá	§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.</p> <p>Art. 12 São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução:</p>	<p>ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.</p> <p>Art. 12 São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução:</p>	
<p>I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p>	<p>I - pessoas naturais ou jurídicas, responsáveis pela apresentação de requerimento que der início ao processo administrativo que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p>	<p>Tornar a redação mais clara, já que as pessoas jurídicas e naturais via de regra não são as responsáveis por iniciar o processo administrativo</p>
<p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p>	<p>II - aqueles que, sem terem apresentado requerimento para instauração iniciado o processo, têm direitos ou interesses jurídicos que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p>	
<p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e</p>	<p>III - as organizações e associações representativas, devidamente autorizadas por seus representantes, no tocante a direitos e interesses coletivos; e</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas.</p>	<p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas, que tenham representatividade adequada, quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas</p>	<p>A inclusão da representatividade adequada é necessária como forma de prevenir abusos na criação de associações para fins escusos, tendo em vista discordarmos da presunção legal da legitimidade da associação. Assim, é preciso que exista certa razoabilidade e relação de congruência entre os objetivos da associação e o interesse envolvido no processo administrativo.</p>
<p>Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.</p>	<p>Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos, nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.</p>	
<p>§ 1º A autoridade competente para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo.</p>	<p>§ 1º A autoridade competente para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo.</p>	
<p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.</p>	<p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>TÍTULO II - A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO</p>		
<p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		
<p>Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.</p>	<p>Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e podará instaurar processo administrativo caso apure indícios de ilicitude.</p>	
<p>§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.</p>	<p>§ 1º A atividade de monitoramento destina-se ao levantamento de informações relevantes que permitam a ANPD ter efetivo acesso ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.</p>	
<p>§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a</p>	<p>§ 2º A atividade de orientação caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.</p> <p>§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.</p>	<p>promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.</p> <p>§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem a adequar o processo de tratamento de dados à plena conformidade com a LGPD e demais normas no âmbito desta resolução, em um período previamente estabelecido pela ANPD e compatível com as medidas a serem implementadas, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.</p>	
<p>§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo</p>	<p>§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à adequação compulsória à plena conformidade com a LGPD e demais normas no âmbito desta resolução, inclusive nos casos em que esta não foi realizada de forma voluntária</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.	<p>pelo agente de tratando de dados nos moldes do §3º e no prazo estipulado, e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.</p> <p>§ 5º A ANPD poderá considerar selos e certificados ou códigos de condutas, emitidos por terceiros no âmbito de processos de avaliação de conformidade, para fins de fiscalização em suas atividades de monitoramento, de orientação e prevenção.</p>	<p>Considerando a opção regulatória por uma atuação responsiva, o regulamento de fiscalização da ANPD precisa dar maior ênfase aos instrumentos de autorregulação. Nesse sentido, as avaliações de conformidade verificadas por terceiros independentes, assim como os códigos de conduta, mais do que atestado de conformidade, devem ser consideradas pela ANPD como instrumentos de fiscalização, em suas atividades de monitoramento do comportamento dos agentes; de orientação, visando à promoção da cultura de proteção de dados e de difusão de boas práticas; bem como de sua atuação preventiva, na construção de soluções dialogadas para recondução à conformidade e remediar riscos ou danos. Esses mecanismos de avaliação de</p>
N.A.		

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 15 Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:</p> <p>I - de ofício, movida por representações ou denúncias;</p> <p>II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;</p> <p>III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou</p> <p>IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.</p>	<p>Art. 15 Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:</p> <p>I - de ofício, movida por representações, reclamações ou denúncias;</p> <p>II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;</p> <p>III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou</p> <p>IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.</p>	<p>conformidade ex ante e de acompanhamento ex post, além de ser uma abordagem que minimiza os encargos regulatórios impostos à ANPD e aos agentes de tratamento, maximiza a confiança dos titulares com relação ao tratamento de seus dados pessoais</p>
<p>Art. 15 Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:</p> <p>I - de ofício, movida por representações ou denúncias;</p> <p>II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;</p> <p>III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou</p> <p>IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.</p>	<p>Art. 15 Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:</p> <p>I - de ofício, movida por representações, reclamações ou denúncias;</p> <p>II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;</p> <p>III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou</p> <p>IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.</p>	<p>Adequação de terminologia utilizada para ornar com as definições contidas no Regulamento</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.</p>	<p>Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei e observados os termos desta resolução.</p>	
<p>Art. 16 A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:</p> <p>I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado;</p>	<p>A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:</p> <p>I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado;</p>	

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;</p> <p>IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;</p> <p>V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;</p> <p>VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;</p> <p>VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;</p> <p>VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e</p>	<p>III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;</p> <p>IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;</p> <p>V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;</p> <p>VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação;</p> <p>VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;</p> <p>VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador e operador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e</p>	<p>Nos termos do artigo 42, caput, da LGPD, tanto o controlador quanto o operador respondem pelos danos causados em razão do exercício do tratamento de dados.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.</p>	<p>IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos na Constituição Federal e nesta Lei, nos limites da LGPD.</p>	<p>Redação similar ao artigo 55-J, §1º, da LGPD.</p>
<p>CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO</p>		
<p>Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de:</p> <p>I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;</p> <p>II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no que se refere à proteção de dados pessoais;</p> <p>III - diferenciar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de</p>	<p>II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no que se refere à proteção de dados pessoais, garantindo a confidencialidade das informações obtidas e que forem identificadas como tal.</p>	<p>De alguma forma é importante garantir confidencialidade para informações relevantes e que sejam consideradas sigilosas.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;</p> <p>IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e</p> <p>V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos.</p>		
<p>Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento.</p> <p>§ 1º O relatório de análise de ciclo de monitoramento orientará a estratégia de atuação preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte.</p> <p>§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.</p>	<p>Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento, e serão publicados no site da ANPD.</p>	<p>Sugere-se alteração para que fique expressa a publicação do relatório de análise de ciclo de monitoramento e do mapa de temas prioritários da ANPD, em prol dos princípios de transparência e publicidade como regra no que diz respeito à atuação da administração pública.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.</p> <p>§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância.</p>		
<p>Art. 19. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, de fiscalização preventiva ou de fiscalização sancionadora e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.</p>		
<p>Art. 20. O mapa bianual de temas prioritários constitui o planejamento da fiscalização proativa e se destina a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis.</p>		

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 21. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANDP e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.</p>		
<p>Art. 22. O mapa bianual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará:</p> <p>I - a memória do processo decisório do qual decorreu a seleção e priorização dos temas, inclusive as metodologias de priorização empregadas;</p> <p>II - os objetivos a serem alcançados e os parâmetros ou indicadores usados para medir a consecução desses objetivos, quando cabível;</p> <p>III - cronograma de sua execução; e</p> <p>IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública.</p>		

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 23. A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.</p>		
<p>Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.</p>	<p>Parágrafo único: Sem prejuízo de definição específica da ANPD, o ciclo máximo de monitoramento não terá duração superior a 6 meses.</p>	<p>Há discricionariedade da autoridade para a definição, mas é preciso um prazo máximo de duração para garantir previsibilidade aos administrados.</p>
<p>Art. 23. A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.</p>		
<p>Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.</p>	<p>Parágrafo único: Sem prejuízo de definição específica da ANPD, o ciclo máximo de monitoramento não terá duração superior a 6 meses.</p>	<p>Há discricionariedade da autoridade para a definição, mas é preciso um prazo máximo de duração para garantir previsibilidade aos administrados.</p>
<p>Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante</p>		

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.</p> <p>Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidos pelo Sistema Eletrônico de Informação ? SEI ao longo do ciclo de monitoramento.</p>	<p>Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias, assim como as representações, serão recebidas pelo Sistema Eletrônico de Informação (SEI) ao longo do ciclo de monitoramento.</p>	<p>Sugerimos unificar o local para tais procedimentos. Nos parece particularmente importante ressaltar a confiabilidade e acessibilidade do sistema a ser utilizado. Tendo em vista que esse será o mecanismo oficial da autoridade, é importante garantir estabilidade/redundância, tendo em vista prazos etc.</p>
<p>Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará:</p> <p>I - se o assunto é da competência da ANPD;</p> <p>II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima;</p> <p>III - se o requerente tem legitimidade para representar;</p> <p>IV - se houve a identificação do agente de tratamento, ainda que apenas a suspeita;</p>	<p>§2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27, havendo abertura de contraditório ao agente de tratamento, com prazo de dez dias para manifestação nesse sentido.</p> <p>§4º A denúncia anônima será recebida e processada quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos, sendo suficiente,</p>	<p>§2º: entende-se relevante garantir contraditório, pontual e bem delimitado, assim como ocorre em agências reguladoras, como Anatel, via ouvidoria.</p> <p>§4º: Sugere-se alteração para supressão da hipótese de admissão de denúncia anônima, alternativa à de desnecessidade de identificação para apuração dos fatos, consistente em “verossimilhança das alegações nela constantes”. Faz-se tal sugestão em razão de o elemento de verossimilhança de alegações ter importante grau de subjetividade. Segundo a sugestão ora apresentada,</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara.</p> <p>§ 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento.</p> <p>§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do art. 27 e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados.</p> <p>§ 3º Os requerimentos admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.</p> <p>§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.</p>	<p>nestes casos, a indicação de e-mail para contato com o denunciante.</p> <p>§6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do requerimento, o requerente e o agente de tratamento de dados acionado serão notificados da decisão e esclarecidos quanto à legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado.</p>	<p>remanesceria a hipótese de cabimento de denúncia anônima “quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos”, e haveria a necessidade de indicação de algum mecanismo de contato com o denunciante, que ainda assim manteria sua identidade protegida.</p> <p>§6º: Sugere-se alteração do dispositivo para que o agente de tratamento de dados acionado também seja informado acerca de conclusão</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes</p>		
<p>Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.</p> <p>§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de reclamação por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.</p> <p>§ 2º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.</p>	<p>§ 2º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria, sendo aplicável a Lei nº 9.784/1999 na ausência de regulamentação específica.</p>	<p>Não ter qualquer definição sobre análises individualizadas, em especial se a ANPD for conduzi-las desde já, ainda que de maneira pontual, pode gerar insegurança jurídica aos administrados. Assim, sugerimos uso da Lei de Processo Administrativo enquanto não houver regra específica definida.</p>
<p>Art. 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a Coordenação-Geral de Fiscalização:</p> <p>I - calculará os indicadores do ciclo de monitoramento;</p>	<p>IV - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Monitoramento.</p> <p>§1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período</p>	<p>Em relação ao inciso IV e ao §5º, entendemos estar incorreta a menção ao ciclo de "fiscalização". A norma em nenhum momento define o que seria esse</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas;</p> <p>III - analisará os resultados; e</p> <p>IV - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Fiscalização.</p> <p>§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.</p> <p>§ 2º A Nota Técnica será composta por relatório, diagnóstico do período e conclusão, e apontará medidas proativas a serem adotadas pela ANPD ao longo do ciclo seguinte de fiscalização.</p> <p>§ 3º A Nota Técnica será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor.</p> <p>§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora.</p>	<p>ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria cujos critérios e procedimentos serão divulgados no site da ANPD, cabendo, ademais, questionamento e pedido de revisão por agente de tratamento de dados que conste da classificação.</p> <p>§ 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Monitoramento. §6º Uma vez aprovada pelo Conselho Diretor, a Nota Técnica e as considerações do Conselho Diretor acerca das ações a serem tomadas com base nesta serão publicados no site da ANPD.</p>	<p>ciclo, fazendo menção tão somente ao ciclo de monitoramento.</p> <p>§1º: Na linha do disposto no art. 20 da LGPD, sugere-se alteração desse dispositivo para (i) inserir regra de publicidade quanto aos critérios e procedimentos da metodologia automatizada de classificação dos agentes de tratamento de dados; bem como (ii) inclusão da possibilidade de pedido de revisão da classificação, por agente de tratamento de dados que dela conste.</p> <p>§6º: Sugere-se a inserção de §6º no dispositivo para fazer constar a necessidade de publicação da Nota Técnica e das considerações acerca desta pelo Conselho Diretor, no site da ANPD.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização.</p>		
<p>Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29, classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:</p> <p>I - Faixa I: agentes de tratamento para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;</p> <p>II - Faixa II: agentes de tratamento para os quais a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;</p> <p>III - Faixa III: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas; e</p> <p>IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas.</p>	<p>§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor, a qual será também publicada no site da ANPD. Eliminação do parágrafo terceiro OU redação alternativa: substituir "conveniência e oportunidade" por "mediante decisão fundamentada".</p>	<p>§1º: sugere-se definição de local de publicização para maior garantia de transparência e previsibilidade ao administrado.</p> <p>§3º: A redação deixa muito ampla a possibilidade de não ser considerado o §2º, fazendo referência apenas à conveniência e oportunidade do caso. A avaliação da aplicabilidade desse artigo pode gerar subjetividade e discussões nas esferas administrativa e judicial.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.</p> <p>§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.</p> <p>§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.</p> <p>§ 4º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente.</p> <p>§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas</p>		
<p>CAPÍTULO III - DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO</p>		
<p>Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento, dos</p>	<p>Parágrafo único: Ao longo da condução das atividades orientativas, será sempre facultada ao administrador a oportunidade</p>	<p>O objetivo da inserção do parágrafo único é garantir que, no curso dessa atividade preventiva, exista interface constante com</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.</p> <p>Art. 33. Constituem medidas de orientação:</p> <p>I - elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento;</p> <p>II - sugerir aos administrados a realização de treinamentos e cursos;</p> <p>III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e</p> <p>IV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança;</p> <p>V - recomendar:</p> <p>a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais;</p> <p>b) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e</p>	<p>de se manifestar e auxiliar no informe da atuação da autoridade.</p> <p>Inciso V, inclusão de alínea "d" com a seguinte redação: "a avaliação de conformidade de operações de tratamento de dados pessoais por organismos de certificação, que emitirão selos ou certificados"</p> <p>§1º: supressão</p> <p>§ 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD, avaliação essa cujos critérios serão definidos em normatização específica.</p>	<p>o administrado - até por ser esse o próprio objetivo da atividade, segundo a exposição da própria ANPD, a fim de gerar conformidade.</p> <p>Considerando sua atividade de orientação, voltada à conscientização e educação dos agentes de tratamento, a ANPD deve contar com os selos e certificações, assim como com os códigos de conduta mencionados na alínea "c", como instrumento para realização de suas atividades de fiscalização. Sugere-se a supressão do §1º, haja vista as medidas já relacionadas nos incisos acima e em prol da segurança jurídica dos administrados.</p> <p>§2º: falta de definição de procedimento para essa atividade pode levar à falta de clareza sobre o que fará uma proposta ser ou não aceita. É inteiramente possível que associações tenham posicionamentos divergentes entre si, em um mesmo setor. Sem um mecanismo bem definido, há receio de que esse procedimento se torne confuso e gere insegurança.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.</p> <p>§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 31.</p> <p>§ 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD.</p>		
<p>CAPÍTULO IV - DA ATIVIDADE PREVENTIVA</p>		
<p>Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.</p>	<p>Parágrafo único: Ao longo da condução das atividades preventivas, será sempre facultada ao administrado a oportunidade de se manifestar e auxiliar no informe da atuação da autoridade.</p>	<p>O objetivo da inserção do parágrafo único é garantir que, no curso dessa atividade preventiva, exista interface constante com o administrado - até por ser esse o próprio objetivo da atividade, segundo a exposição da própria ANPD, a fim de gerar conformidade.</p>
<p>Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao</p>		

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado.</p>		
<p>Art. 36. São consideradas medidas preventivas: I - divulgação de informações; II - aviso; III - solicitação de regularização; e IV - plano de conformidade. § 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no art. 34. § 2º A critério da ANPD, no âmbito do processo preventivo, também poderão ser adotadas medidas de orientação.</p>	<p>Supressão do § 1º</p>	<p>Sugere-se a supressão do § 1º, haja vista as medidas já relacionadas nos incisos acima e em prol da segurança jurídica dos administrados.</p>
<p>Art. 37. A ANPD publicará portaria com as informações sobre o uso de medidas no âmbito da atividade preventiva.</p>		
<p>Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.</p>		

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrador que divulgue as informações de que trata este artigo</p> <p>Art. 39. O aviso para tomada de providências conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.</p>	<p>Parágrafo único: O não atendimento das providências indicadas no aviso enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.</p>	<p>Nos parece que a não definição da consequência no caso de não cumprimento das providências gera insegurança jurídica. Assim, estamos adotando redação semelhante à indicada nos demais artigos relacionados a medidas preventivas.</p>
<p>Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.</p> <p>§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente</p>	<p>§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável desde que mediante justificativa, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.</p>	<p>A intenção é gerar alguma flexibilidade, dado que as medidas podem ser de naturezas muito diversas. Portanto ao invés de ser prorrogável por uma única vez, há a possibilidade de prorrogação desde que devidamente justificada.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.</p> <p>§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido.</p> <p>§ 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.</p>		
<p>Art. 41. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:</p> <p>I - objeto;</p> <p>II - prazos;</p> <p>III - ações previstas para reversão da situação identificada;</p> <p>IV - critérios de acompanhamento; e</p> <p>V - trajetória de alcance dos resultados esperados.</p>	<p>§2º É facultado ao agente de tratamento de dados o direito de manifestar-se face a decisão que lhe determine a adoção de plano de conformidade, inclusive por meio da interposição de recurso, recurso este que terá efeito suspensivo de ofício e será julgado pelo Conselho Diretor da ANPD.</p> <p>§3º Caso não interponha recurso ou caso este seja desprovido, o agente de tratamento deverá comprovar a</p>	<p>Novamente, a participação do administrador no processo é essencial. É importante que lhe seja facultado o direito de manifestar-se, inclusive no sentido de esclarecer por quais razões discorda do plano de conformidade enquanto proposto pela ANPD - seja em relação ao objeto, seja em relação aos prazos, ações previstas, critérios de acompanhamento ou trajetória. Vale ressaltar que esse processo é importante</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º O plano de conformidade não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.</p> <p>§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.</p>	<p>regularização dentro do prazo estabelecido.</p>	<p>inclusive para que planos mais condizentes com as atividades de tratamento de cada agente sejam desenhados, cuja implementação seja realmente factível. Por exemplo, é razoável admitir que determinados agentes públicos precisem interagir com a ANPD para esclarecer a factibilidade de seus pedidos.</p>
<p>TÍTULO III - DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO</p> <p>CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E SUAS FASES</p>		
<p>Art. 42 O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:</p> <p>I - de ofício pela ANPD;</p>	<p>Art. 42 O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado, por decisão motivada:</p> <p>I - de ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização;</p>	<p>Em primeiro lugar, faz-se necessário que a decisão de instauração seja motivada (princípio da motivação dos atos administrativos). Além disso, o texto sob consulta não é claro sobre os critérios a serem observados na admissibilidade dos requerimentos, tampouco endereça adequadamente os processos em que seja determinada a análise individualizada.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>II - em decorrência do processo de monitoramento; ou</p> <p>III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.</p>	<p>II - em decorrência do processo de monitoramento; ou</p> <p>III - diante de requerimento, que deve ser acompanhado da documentação pertinente e conter a descrição clara, precisa e coerente dos fatos a serem apurados e a indicação dos demais elementos que forem relevantes para o esclarecimento do seu objeto.</p> <p>Parágrafo Único. Na análise individualizada de requerimentos, a decisão da Coordenação-Geral de Fiscalização deverá indicar as circunstâncias relevantes do caso e potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos que justificaram a inaplicabilidade da análise agregada.</p>	<p>Tais obscuridades podem frustrar a ampla defesa dos investigados, além de permitir arbitrariedade na condução do processo.</p>
<p>Art. 43 Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador</p>	<p>Art. 43. Contra o despacho instaurador do processo administrativo sancionador, caberá pedido de reconsideração, endereçado à Coordenação-Geral de Fiscalização, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação ou notificação da parte interessada do despacho instaurador, quando ausentes os</p>	<p>A ausência da possibilidade de recurso ou pedido de reconsideração da instauração do procedimento administrativo fere a ampla defesa, especialmente considerando que, via de regra, a análise é agregada. Há possibilidade de instauração de processo administrativo com grande impacto ao investigado, sem</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 44 O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases:</p> <p>I - instauração;</p> <p>II - instrução;</p> <p>III - decisão; e</p> <p>IV - recurso.</p>	<p>pressupostos de admissibilidade do processo sancionatório.</p>	<p>que ele possa recorrer da instauração. Há, ainda, desequilíbrio processual, à medida que cabe recurso por terceiros contra a decisão pelo arquivamento, mas não há possibilidade de recurso do investigado contra a decisão pela instauração. Ainda, há contradição com o previsto no art. 50 da resolução, que diz que o processo administrativo não será aberto se restar demonstrada a suspensão da conduta e a reparação dos danos antes da instauração</p>
<p>Art. 44 O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes etapas:</p> <p>I - juízo de admissibilidade;</p> <p>II- instauração;</p> <p>III - instrução;</p> <p>IV - decisão; e</p> <p>V - recurso.</p>	<p>Art. 44 O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes etapas:</p> <p>I - juízo de admissibilidade;</p> <p>II- instauração;</p> <p>III - instrução;</p> <p>IV - decisão; e</p> <p>V - recurso.</p>	<p>Inclusão do inciso I em observância ao disposto no artigo 27 da minuta da resolução de fiscalização da ANPD.</p>
<p>Seção I Da Fase de Instauração</p>		
<p>Art. 45 Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do Art. 42. , a ANPD analisará os</p>	<p>Art. 45 A instauração de processo administrativo sancionador de ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização deve</p>	<p>A descrição do que acontece em cada fase é obscura. Ainda que a norma estabeleça 04 fases diferentes, o art. 45</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências</p> <p>Art. 46 Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração.</p> <p>§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor.</p> <p>§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na Lei nº</p>	<p>ser motivada e acompanhada de descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, assegurado o contraditório.</p>	<p>(que, em teoria, deveria regulamentar a instauração) descreve os procedimentos a serem adotados após o processo já ter sido instaurado. Como não está claro o que acontece em cada etapa, é possível que haja algum nível de arbitrariedade. Não há indicação de qual órgão da ANPD será responsável pela instauração do feito. Além disso, é necessário observar o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF).</p>
<p>Art. 46 A decisão pela instauração ou arquivamento do processo administrativo sancionador em decorrência do processo de monitoramento ou requerimento cabe à Coordenação-Geral de Fiscalização, após análise motivada dos os documentos e informações constantes dos autos.</p> <p>§ 1º Caso necessário, a Coordenação-Geral de Fiscalização pode determinar, em decisão motivada, a realização de diligências complementares, especificando as medidas a serem adotadas e sua pertinência à complementação das informações do</p>	<p>de monitoramento ou requerimento cabe à Coordenação-Geral de Fiscalização, após análise motivada dos os documentos e informações constantes dos autos.</p> <p>§ 1º Caso necessário, a Coordenação-Geral de Fiscalização pode determinar, em decisão motivada, a realização de diligências complementares, especificando as medidas a serem adotadas e sua pertinência à complementação das informações do</p>	<p>Não há indicação de qual órgão da ANPD será responsável pela instauração do feito, ou clareza sobre os procedimentos e critérios a serem adotados. Não há indicação de como se dará a determinação de diligências complementares. A lavratura de auto de infração, assim como o arquivamento, deve poder ser objeto de recurso. As sugestões visam endereçar tais questões.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021.</p> <p>§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração.</p>	<p>requerimento ou do processo de monitoramento, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021.</p> <p>§ 2º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a Coordenação-Geral de Fiscalização lavrará o auto de infração, que será objeto de notificação, nos termos do art. 11 Desta Resolução, ao investigado, que poderá apresentar pedido de reconsideração na forma do art. 43 desta Resolução.</p> <p>§3º O arquivamento do procedimento sancionatório será determinado por despacho motivado da Coordenação-Geral de Fiscalização e será objeto de notificação ao requerente, que poderá apresentar recurso, ao Conselho Diretor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da sua notificação.</p>	
<p>Art. 47 No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo.</p>	<p>Art. 47 No prazo de até dez dias após a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial da União, o Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional</p>	<p>Não há especificação dos meios que serão considerados para ciência do Conselho Diretor. Além disso, deve ser assegurado que a decisão de avocação pe medida</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.</p>	<p>e por motivos relevantes devidamente justificados, avocar o processo administrativo.</p> <p>Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.</p>	<p>excepcional e deve ser motivada, em consonância com o art. 15 da Lei Federal nº 9784, de 1999 e em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos.</p>
<p>Art. 48 O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá:</p> <p>I - confirmar a decisão de arquivamento; ou</p> <p>II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo sancionador.</p>	<p>Art. 48 O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá, de forma fundamentada:</p> <p>I - confirmar a decisão de arquivamento; ou</p> <p>II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo sancionador.</p>	<p>Novamente, há necessidade de que as decisões sejam motivadas, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos.</p>
<p>Suspensão da Conduta</p>		
<p>Art. 49 O atuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela</p>	<p>Art. 49 O atuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, adotar as providências para mitigar os efeitos da sua conduta, poderá ter o processo administrativo</p>	<p>Com relação à expressão "reparação dos danos" pode gerar controvérsias dada à subjetividade do que seriam os danos e as providências a serem tomadas, além da potencial indeterminação das pessoas</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.</p> <p>§ 1º O atuado deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD.</p> <p>§ 2º O arrendimento poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância.</p> <p>§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.</p> <p>Art. 50 A ANPD não abrirá processo administrativo se o atuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.</p> <p>Termo de ajustamento de conduta</p>	<p>arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.</p> <p>§ 1º O atuado deverá comprovar os atos de mitigação dos efeitos da conduta por meio de manifestação escrita à ANPD.</p> <p>§ 2º A suspensão da conduta poderá ser exercida até a intimação da decisão de primeira instância.</p> <p>§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.</p>	<p>naturais afetadas. Além disso, sugerimos a adoção do termo "suspensão da conduta" no lugar de "arrendimento" oara, além adequar aos termos utilizados no título e no <i>caput</i> do Art. 49, não gerar confusão sobre o que venha a ser arrendimento na acepção jurídica da palavra.</p>
<p>Art. 51 O atuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de</p>	<p>Art. 51 O atuado poderá, a qualquer momento, apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de</p>	<p>A inclusão do trecho "a qualquer momento" visa resguardar o direito do atuado de exercer a prerrogativa prevista</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.</p> <p>§ 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD.</p> <p>§ 2º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta.</p>	<p>celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. § 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observadas as disposições do Regimento Interno da ANPD.</p> <p>§ 2º A ANPD deverá manifestar seu interesse ou não de negociar o termo de ajustamento de conduta em até 10 (dez) úteis dias após a sua apresentação pelo atuado.</p> <p>§ 3º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta.</p> <p>§4º A ANPD sempre que entender pertinente criará a Comissão de Negociação que será responsável pela fase de negociação do termo de ajuste de conduta, definindo seus objetivos e participantes.</p>	<p>no artigo, independentemente da fase em que se encontrar o processo administrativo. Já a inclusão do §2º tem por objetivo que a ANPD se manifeste em prazo razoável acerca da proposta realizada pelo atuado, visando a razoabilidade da duração do procedimento administrativo e a eficácia dos termos propostos no termo de ajustamento de conduta. Além disso, o § 3º é sugerido tendo por base a PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JANEIRO DE 2021, que se mostrou altamente eficaz e produtiva no termo de ajustamento de conduta nos processos administrativos sancionatórios no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Como comentário geral, apontamos a necessidade de eventual ajuste na redação deste artigo a depender das características da Comissão de Negociação a ser formada (se em caráter permanente ou em caráter ad doc para cada pedido de TAC).</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 52 O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável.</p>		
<p>Seção II Da Fase de Instrução</p>		
<p>Lavratura do auto de infração</p>		
<p>Art. 53 fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.</p>	<p>Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, na forma indicada na intimação.</p>	<p>Recomendamos a adoção do prazo de 15 dias para que o atuado possuía tempo hábil para formular sua defesa (prazo sugerido com base no Código de Processo Civil, Portaria Procon SP n.57, arts.8º, 13 e 18; e Lei de Processos Administrativos Estadual - L.10.177/98, arts. 44, 47, IV, 63, III).</p>
<p>Art. 54 A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do atuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.</p>	<p>Art. 54 A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos a qualquer tempo, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, garantido o contraditório do investigado no prazo de 10 (dez) dias úteis.</p>	<p>A possibilidade de diligências e juntada de provas "independentemente [...] do prazo de defesa do atuado" fere o contraditório e ampla defesa. Não está claro de que forma haveria a garantia do contraditório na presença de provas disponibilizadas depois de findo o prazo de defesa.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa.</p> <p>§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim.</p> <p>§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p> <p>§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Art. 55 A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá solicitar ou admitir a participação de terceiro interessado que comprovadamente tenham interesse jurídico no processo administrativo.</p> <p>§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias úteis para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da sua</p>	<p>Não há clareza sobre os critérios a serem observados para admissão dos terceiros interessado. Isso pode gerar confusão processual e ingresso de agentes que não sejam efetivamente relacionados ao processo ou cujo interesse seja meramente econômico. É preciso que fique claro quais os critérios para</p>
<p>Art. 55 ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.</p> <p>§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de</p>	<p>Art. 55 A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá solicitar ou admitir a participação de terceiro interessado que comprovadamente tenham interesse jurídico no processo administrativo.</p> <p>§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias úteis para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da sua</p>	<p>Não há clareza sobre os critérios a serem observados para admissão dos terceiros interessado. Isso pode gerar confusão processual e ingresso de agentes que não sejam efetivamente relacionados ao processo ou cujo interesse seja meramente econômico. É preciso que fique claro quais os critérios para</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.</p> <p>§ 2º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador.</p> <p>§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.</p> <p>§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.</p> <p>§ 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.</p>	<p>intimação pela Coordenação-Geral de Fiscalização.</p> <p>§2º O pedido de ingresso deverá conter, no momento de sua apresentação, todos os documentos e pareceres necessários para comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento.</p> <p>§ 3º A pertinência da participação será avaliada considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador e considerará eventuais manifestações motivadas de investigados contrários à admissão.</p> <p>§ 4º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade. § 5º A parte autuada terá o prazo de 10 dias úteis para se manifestar sobre o ingresso do terceiro interessado no processo.</p> <p>§ 6º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da</p>	<p>admissão, assim como as formalidades que devem ser apresentadas para consideração. A inclusão do §5º busca resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88).</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Defesa do autuado</p> <p>Art. 56 O autuado, se apresentar defesa, poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes e deverá esclarecer:</p> <p>I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido;</p> <p>II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência;</p> <p>III - se há indicação da forma de solucionar o problema, detalhando a forma;</p>	<p>notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.</p> <p>§ 7º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.</p>	
<p>Art. 56 O autuado, se apresentar defesa, poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes e deverá esclarecer:</p> <p>I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido;</p> <p>II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência;</p>	<p>Art. 56 O autuado, se apresentar defesa, poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes e deverá esclarecer:</p> <p>I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido;</p> <p>II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência;</p>	<p>Sugerimos a inclusão da frase no <i>caput</i> para ampliar o rol de matérias que poderão ser alegadas na defesa prévia e não somente as informações exigidas pela ANPD. A demonstração da suspensão da conduta deve ser oportunizada ao autuado expressamente, de forma que a resolução dos efeitos negativos possa ser recompensada, independentemente do momento processual em que se encontre procedimento.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>IV - se, no fato em questão, existe a participação de operadores ou de outros controladores, identificando-os; e</p> <p>V - as provas que quer apresentar.</p>	<p>III - se há indicação da forma de solucionar o problema, detalhando a forma;</p> <p>IV - se, no fato em questão, existe a participação de operadores ou de outros controladores, identificando-os; e</p> <p>V - as provas que quer apresentar.</p> <p>Parágrafo único. O atuado pode apresentar em sua defesa solicitação do reconhecimento da efetiva suspensão da conduta, na forma do art. 49, que será apreciada pela Coordenação-Geral de Fiscalização em despacho motivado que determinará o arquivamento ou a continuidade da apuração.</p>	
<p>Art. 57 Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.</p>	<p>Art. 57 Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos, se comprovadamente protelatórios, impertinentes ou inúteis ao deslinde da apuração.</p> <p>Parágrafo Único. A parte prejudicada poderá apresentar recurso dotado de efeito suspensivo da decisão que</p>	<p>O indeferimento da produção de prova pode frustrar o direito à ampla defesa do atuado, de forma que é necessário apresentar os critérios objetivos que serão observados para de alguma forma levar ao indeferimento. A inclusão do parágrafo único busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado (art. 5º, LV, CF/88).</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 58 Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:</p> <p>I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;</p> <p>II - o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e</p> <p>III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim,</p>	<p>indeferir o pedido de produção de provas ao Conselho Diretor da ANPD, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua intimação do indeferimento.</p> <p>Art. 58 Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:</p> <p>I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;</p> <p>II - o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito, bem como apresentar impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis;</p> <p>III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto</p>	<p>A inclusão do complemento ao inciso II e do inciso IV busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88).</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.	de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico; e IV - o interessado poderá apresentar impugnação à nomeação do perito no prazo de 10 (dez) dias úteis.	
Direito a alegações finais Art. 59 Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.	Art. 59 Se, após a instrução processual, forem produzidas novas provas ou houver fato novo, será facultado ao autuado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. Uma vez apresentado o Relatório de Saneamento, será assegurado às partes o direito de apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.	A apresentação de alegações finais não deve estar restrita aos casos em que houve juntada de provas depois da defesa. Para garantir o contraditório, o autuado deve ter a prerrogativa de apresentar alegações finais, sempre que desejar.
Relatório de saneamento		
Art. 60 Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será	Art. 60 Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será	A inclusão do trecho em destaque visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa das partes (art. 5º, LV, CF/88), sem mencionar o respeito ao

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação.</p> <p>§ 1º O relatório de saneamento processual encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente instruído.</p> <p>§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas.</p> <p>§ 3º Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.</p>	<p>concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação.</p> <p>§ 1º O relatório de saneamento processual encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente instruído.</p> <p>§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas, dando-se ciência às partes.</p> <p>§ 3º Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.</p>	<p>princípio da publicidade dos atos decisórios.</p>
<p>Seção III Da Fase de Decisão</p> <p>Art. 61 Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao atuado será facultado apresentar recurso</p>	<p>Art. 61 Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao atuado será facultado apresentar recurso</p>	<p>Estamos sugerindo que os prazos sejam contados em dias úteis, com fundamento no art. 212 do CPC.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.</p> <p>Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.</p>	<p>administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação.</p> <p>Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.</p>	
<p>Art. 62 Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução.</p>	<p>Art. 62 Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução, dando-se ciência ao autuado.</p>	<p>A inclusão do ajuste busca assegurar o direito do autuado ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).</p>
<p>Art. 63 Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que</p>	<p>Art. 63 Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que</p>	<p>A inclusão do § único busca assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.</p>	<p>possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.</p> <p>Parágrafo único. Deverá ser aberto prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão que determinou o julgamento conjunto dos processos.</p>	<p>do autuado (art. 5º, LV, CF/88), eis que é possível haver razões justas e fundamentadas para a discordância do julgamento conjunto de processos.</p>
<p>Seção IV Da Fase de Recurso</p> <p>Recurso ao Conselho Diretor da ANPD</p>		
<p>Art. 64 O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.</p> <p>§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão.</p> <p>§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.</p>	<p>Art. 64 O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão.</p> <p>§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão.</p> <p>§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a</p>	<p>Estamos sugerindo que os prazos sejam contados em dias úteis, com fundamento no art. 212 do CPC.</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Efeito suspensivo	decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.	
<p>Art. 65 O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.</p>	<p>Art. 65 O recurso administrativo terá efeito suspensivo, independentemente de requerimento do interessado, limitado à matéria contestada da decisão.</p> <p>§ 1º. Na hipótese de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida, cabará ao Conselho Diretor, em decisão fundamentada, manifestar-se quanto aos efeitos do recebimento do recurso administrativo.</p> <p>§ 2º Da decisão mencionada no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.</p>	<p>A inclusão do trecho em destaque visa reforçar que a regra é o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, por analogia ao artigo 1.012, <i>caput</i>, do Código de Processo Civil. Além disso, a regra geral é o efeito suspensivo, cabendo ao órgão recursal dizer quando não for recebido no efeito suspensivo, mediante fundamentação. A ideia é evitar a decisão surpresa.</p>
<p>Recurso não conhecido</p> <p>Art. 66 O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - por quem não seja legitimado;</p>	<p>Art. 66 O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - por quem não seja legitimado;</p>	<p>A inclusão do complemento ao inciso II e do inciso IV busca assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado (art. 5º, LV, CF/88). Além disso,</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>III - após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>IV - por ausência de interesse recursal;</p> <p>V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres.</p> <p>Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.</p>	<p>III - após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>IV - por ausência de interesse recursal;</p> <p>V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres.</p> <p>§ 1º O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.</p> <p>§2º Da decisão que deixar de conhecer o recurso interposto caberá, pelo interessado, recurso dirigido ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias úteis.</p>	<p>recomendamos indicar na redação da Resolução qual o órgão que fará o exame de admissibilidade do recurso administrativo.</p>
<p>Juízo de reconsideração</p> <p>Art. 67 Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderá-la de forma fundamentada.</p> <p>§ 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o</p>	<p>Art. 67 Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderá-la de forma fundamentada.</p> <p>§ 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao</p>	<p>A inclusão deste trecho visa a uma maior harmonização entre os dispositivos desta resolução de fiscalização, bem como garantir ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>processo ao Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente.</p> <p>§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o interessado ser intimado da nova decisão.</p> <p>§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento.</p> <p>§ 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.</p>	<p>Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente.</p> <p>§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o interessado ser intimado da nova decisão, nos termos dos artigos 61 e 64 desta Resolução.</p> <p>§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento.</p> <p>§ 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida, sendo facultado o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado possa realizar o aditamento do recurso administrativo.</p>	
Relatoria		

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 68 O procedimento de distribuição e processamento do recurso seguirá as regras do Regimento Interno da ANPD.</p> <p>Art. 69 Art. 65. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.</p> <p>Parágrafo único. O Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo improvimento do recurso, fundamentando seu Voto.</p>	<p>Art. 69 O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.</p> <p>Parágrafo único. O Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo improvimento do recurso, fundamentando seu Voto.</p>	<p>Apenas para retificação de erro mecânico/material no texto (exclusão de "Art. 65. ").</p>
<p>Julgamento do recurso</p> <p>Art. 70 Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.</p> <p>§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão.</p>	<p>Art. 70 Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares. § 1º A apreciação do recurso não pode implicar gravame à situação do recorrente.</p>	<p>Recursos não podem piorar a decisão inicial da autoridade, já que a possibilidade de agravamento da situação do recorrente pode desencorajá-los de exercer seu direito a recurso, limitando o exercício de tal direito (<i>vedação ao reformatio in pejus</i>).</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.</p>	<p>§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.</p>	
<p>Seção V Do cumprimento da decisão e da Inscrição na Dívida Ativa</p>		
<p>Art. 71 O processo será encaminhado para a Coordenação Geral de Fiscalização para acompanhamento do cumprimento da decisão, e posteriormente arquivado.</p>		
<p>Art. 72 Concluído o processo, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão. Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa.</p>		

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Seção VI Da Revisão</p> <p>Art. 73 Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.</p> <p>§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.</p> <p>§ 3º Da revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização fará o juízo de admissibilidade, apontando o</p>	<p>Art. 73 Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.</p> <p>§ 2º A falta de instrução do pedido de revisão com cópia integral do processo principal ou de seus principais documentos não gera a nulidade do pedido, devendo o interessado ser intimado para regularizar o feito dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.</p> <p>§ 3º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a</p>	<p>A inclusão de novo parágrafo visa assegurar que a parte será intimada antes que seja declarada qualquer nulidade, em prestígio ao art. 938, § 1º, do CPC</p>

TEXTO NORMATIVO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>atendimento ou não dos requisitos para a revisão, e encaminhará para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.</p> <p>§ 4º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção.</p>	<p>adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.</p> <p>§ 4º Da revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização fará o juízo de admissibilidade, apontando o atendimento ou não dos requisitos para a revisão, e encaminhará para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.</p> <p>§ 5º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção.</p>	
<p>Art. 74 A revisão seguirá o mesmo rito do recurso administrativo.</p>		